



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 769-A/96:

Fixa novas taxas para o imposto sobre produtos petrolíferos (ISP). Revoga a Portaria n.º 224-B/96, de 24 de Junho 4700-(2)

Portaria n.º 769-B/96:

Determina que o fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% deixe de estar sujeito ao regime de preços máximos de venda ao público 4700-(2)

Ministério da Economia

Portaria n.º 769-C/96:

Sujeita ao regime de preços vigiados o fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% nos estádios de produção, importação e comercialização ... 4700-(2)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 769-A/96

de 30 de Dezembro

A actual conjuntura relativa ao preço dos produtos petrolíferos implica uma especial atenção quanto à evolução do ISP e dos outros factores de formação dos preços dos combustíveis, de forma a procurar compatibilizar-se, em cada momento, os objectivos de contenção da inflação e de consecução das receitas orçamentadas para 1997.

Neste sentido, tendo em conta as actuais tendências dos mercados e a passagem da taxa do IVA do gasóleo rodoviário de 12% para 17% — por razões de harmonização comunitária e de melhor utilização pelos agentes económicos do direito à dedução —, reduzem-se transitoriamente as taxas do ISP sobre aquele produto. Simultaneamente reduzem-se ainda as taxas do gasóleo agrícola, passando os agricultores a usufruir, de imediato, do benefício decorrente da implantação, em curso, do gasóleo colorido e marcado.

Estas reduções de imposto, bem como o facto de se manterem, sem alteração, as taxas do ISP dos petróleos e dos fuelóleos, produtos cujos preços têm uma grande relevância para a indústria, o comércio e os estratos sociais mais desfavorecidos, implicam que se proceda, desde já, e sem prejuízo da futura adopção de outras medidas compensatórias, a uma pequena actualização das taxas do ISP relativamente às gasolinas, tendo em vista a atenuação da quebra de receita resultante das baixas de taxa dos gasóleos rodoviário e agrícola.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, em cumprimento do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, o seguinte:

1.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 00 27 a 2710 00 32, é igual a 91 500\$ por 1000 l.

2.º A taxa do ISP aplicável à gasolina com teor de chumbo superior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 00 34 a 2710 00 39, é igual a 98 300\$ por 1000 l.

3.º A taxa do ISP aplicável ao petróleo, classificado pelos códigos NC 2710 00 51 a 2710 00 59, é igual a 49 500\$ por 1000 l.

4.º A taxa do ISP aplicável ao petróleo colorido e marcado, classificado pelo códigos NC 2710 00 51 a 2710 00 59, é igual a 20 000\$ por 1000 l.

5.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo, classificado pelo código NC 2710 00 69, é igual a 52 000\$ por 1000 l.

6.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo, classificado pelo código NC 2710 00 69, utilizado na actividade agrícola é igual a 21 400\$ por 1000 l.

7.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, classificado pelo código NC 2710 00 74, é igual a 2500\$ por 1000 kg.

8.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%, classificado pelos códigos NC 2710 00 76 a 2710 00 78, é igual a 5500\$ por 1000 kg.

9.º É revogada a Portaria n.º 224-B/96, de 24 de Junho, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente portaria.

10.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

Ministérios das Finanças e da Economia.

Assinada em 26 de Dezembro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

Portaria n.º 769-B/96

de 30 de Dezembro

O Orçamento do Estado para 1997 prevê a possibilidade de subtrair certos combustíveis líquidos do regime de preços máximos. Na sequência da aprovação daquele Orçamento, importa proceder à concretização daquela medida de uma forma gradual, iniciando-a por produtos em que a concorrência no mercado nacional apresenta já condições de perfeita normalidade.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, o seguinte:

1.º O fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% deixa de estar sujeito ao regime de preços máximos de venda ao público.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Janeiro de 1997.

Ministérios das Finanças e da Economia.

Assinada em 26 de Dezembro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 769-C/96

de 30 de Dezembro

Tendo o fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% sido excluído do regime de preços máximos pela Portaria n.º 769-B/96, de 30 de Dezembro, importa definir o novo regime de preços a que o bem fica sujeito.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro, e nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%, bem enquadrado no desdobramento da classificação das actividades económicas (CAE-rev.2/1993) 23 200, fica, nos estádios de produção, importação e comercialização, sujeito ao regime de preços vigiados.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Janeiro de 1997.

Ministério da Economia.

Assinada em 26 de Dezembro de 1996.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex